



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO	70408/2012
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2012
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
GESTORES	ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO (01.01.2012 a 02.02.2012) VANDEIR LUIZ RIBEIRO (03.02.2012 a 31.12.2012)
DEMAIS RESPONSÁVEIS	IPEX – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA (Empresa) ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Empresa) LEIDIANE LOPES DA SILVA (Pregoeira – período 12.07.2012 a 31.12.2012) WANDERLEY PEREIRA DE LIMA PRADO (Presidente - Comissão de Licitação – período 12.07.2012 a 31.12.2012) DINAÍDES TEIXEIRA DE MACEDO (Secretário - Comissão de Licitação – período 12.07.2012 a 31.12.2012) ADEMAR LINO DE OLIVEIRA (Membro - Comissão de Licitação – período 12.07.2012 a 31.12.2012) ACTIVA CONTROLE & GESTÃO LTDA (Empresa) SELMA REGINA JORGE (Contadora – período 01.05.2012 a 31.12.2012) JUVENAL PINHEIRO BATISTA NETO (Responsável pelo Controle Interno)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Verifico a ocorrência de erro material no teor do Acórdão nº 6.007/2013, publicado em 31/01/2014, qual seja, **a somatória das multas aplicadas ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Campinópolis, qual seja, onde se lê **257 UPFs/MT** deveria ser ler **237 UPFs/MT**, tendo em vista que lhe foi imputada as seguintes multas, *in verbis*:

“II – APLICAR MULTA ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Campinópolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a 257 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Licitação_moderada_GC 13;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- b) **11 UPFs/MT para cada qual das 02 (duas) ocorrências de irregularidades legalmente descritas como Licitação_Grave_GB 02, perfazendo um total de 22 UPFs/MT;**
- c) **20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Licitação_Grave_GB 03;**
- d) **20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Licitação_Grave_GB 05;**
- e) **25 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Pessoal_Grave_KB 10;**
- f) **20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Contabilidade_Grave_CB 03;**
- g) **40 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA 05;**
- h) **40 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA 07;**
- i) **40 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita Controle Interno_Grave_EB 02;**

Invoco o art. 89, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para corrigir erro existente no referido Acórdão:

“Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;”

O erro cometido neste caso é classificado juridicamente como erro material, o que conforme o ilustre doutrinador Flávio Luiz Yarshell, em sua obra Ação Rescisória, é **“aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.”**

No mesmo lanço, o doutrinador Eduardo Talamini, em sua obra Coisa Julgada e sua Revisão, leciona que:

“O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.”

Portanto, o erro material configura-se em determinado vício na prolação do julgamento, mas não em sua essência.

VOTO

Ante o exposto, e com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 251, inciso II, e art. 252, da Resolução nº 14/2007, voto no sentido de **retificar** o *quantum* da multa aplicada ao **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, onde lê-se **257 UPFs/MT**, leia-se **237 UPFs/MT**.

Voto, ainda, pela republicação do Diário Oficial, pela nova notificação para ciência da retificação do referido Acórdão ao Gestor; e pelo envio ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as devidas providências.

Cuiabá, 06 de maio de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)

